

SETOR DE ARQUIVOS
16
2645

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



LEI Nº 610, DE 12 DE SETEMBRO DE 1982

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em 10/09/82
Às 10:50 hs.
Ass. *Adantos*

"Código de Obras do Município de João Monlevade".

A Câmara Municipal de João Monlevade decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

10 SET 1982
JOM

Art. 1º - Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios, efetuada por particulares ou entidade pública, a qualquer título, é regulada pela presente Lei, obedecendo às normas federais e estaduais relativas à matéria.

Parágrafo Único - Esta Lei complementa, sem substituir, as exigências de caráter urbanístico estabelecidas por legislação específica municipal que regule o uso e ocupação de solo e as características fixadas para a paisagem urbana.

Art. 2º - Esta Lei tem como objetivo:

I - Orientar os projetos e a execução de edificações no município;

II - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III - Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

REVOGADO

Ato: *1358*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- 02 -

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

10 SET 1982
ygh

10 09/82
10:50
Ass. M. Santos

Art. 3º - Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

II - Alinhamento - A linha divisória entre o terreno de propriedade particular e a via ou logradouro público.

III - Alvará - Documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura.

IV - Aportamento - Unidade autônoma de moradia em conjunto habitacional multifamiliar.

V - Aprovação do Projeto - Ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção de edifícios.

VI - Habite-se - Ato administrativo que corresponde à autorização da Prefeitura para a ocupação da edificação.

VII - Área Construída - A soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos de uma edificação.

VIII - Área Ocupada - A projeção, no plano horizontal, da área construída acima do nível do solo.

IX - Áreas Institucionais - A parcela do terreno destinada às edificações para fins específicos comunitários ou de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração e etc.

X - Coeficiente de Aproveitamento - A relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

SETOR DE
18
Nº 2645
NOME



10 SET 1982
JGN

- 03 -

CARTELA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
10 09 82
10:50
Ass. Adantas

XI - Declividade - A relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

XII - Dependência de Uso Comum - Conjunto das dependências ou instalações de edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos os usuários.

XIII - Embargo - Ato administrativo que determina a paralização de uma obra.

XIV - Faixa "non aedificandi" - Área de terreno onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se seu uso a uma servidão.

XV - Faixa Sanitária - Área "non aedificandi" cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem e captação de águas pluviais, ou ainda para redes de esgotos.

XVI - Galeria Comercial - Conjunto de lojas voltadas para passeio coberto, com acesso à via pública.

XVII - Especificação - Descrição de materiais e serviços empregados na construção.

XVIII - Garagens Particulares Coletivas - São as construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos, pertencentes a conjuntos residenciais ou edifício de uso comercial.

XIX - Garagens Comerciais - São consideradas aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo, ainda nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento.

XX - Licenciamento de Obras - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

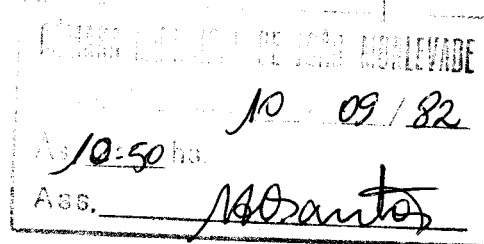
XXI - Passeio - Parte da via de circulação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982

- 04 -



destinada ao trânsito de pedestres.

XXII - Patamar - Superfície intermediária entre dois lances de escada.

XXIII - Pavimento - Conjunto de dependências situadas no mesmo nível.

XXIV - Pé-direito - Distância vertical entre o piso e o ferro de um compartimento.

XXV - Recuo - A distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote.

XXVI - Vistoria - Diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 4º - Para a execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação, será necessário requerer à Prefeitura o respectivo licenciamento.

Parágrafo Único - Os desmembramentos de terrenos decorrentes de projetos conjuntos de duas ou mais edificações geminadas ou não, são implicitamente aprovados junto com as licenças para a construção.

Art. 5º - O licenciamento da obra será válido pelo prazo de doze (12) meses, contados da data do despacho que o deferiu. Findo esse prazo e não tendo sido iniciada a obra, o licenciamento perderá o seu valor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982
- 05 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE	
Processo nº	10.09/82
Ass.	10.50 hs
Ass.	<i>Montes</i>

Parágrafo Único - Para efeito da presente Lei, uma obra será considerada iniciada com a execução de suas fundações.

Art. 6º - O licenciamento da obra será concedido mediante o encaminhamento, à Prefeitura, dos seguintes elementos:

I - Requerimento solicitando licenciamento da obra onde conste:

a - nome e assinatura do proprietário e do profissional responsável pela execução das obras;

b - prazo para a conclusão dos serviços;

II - Projeto aprovado a menos de um ano;

III - Recibos de pagamento das taxas correspondentes.

§ 1º - Para o licenciamento da construção NÃO SERÁ EXIGIDO O PROJETO APROVADO:

I - Para quaisquer edificações com área não superior a 25,00 m², sendo que esta exceção somente poderá ser utilizada uma única vez.

II - Para todas as construções leves e de pequeno porte, destinadas a funções complementares de uma edificação, a saber: cabinas, portarias, passagens cobertas e estruturas metálicas sobre a última laje.

III - Para a construção de muros no alinhamento do logradouro.

§ 2º - As exceções estabelecidas no parágrafo anterior não dispensam da obediência às disposições de natureza urbanística, constantes de legislação específica de uso do solo ou substituição ao projeto aprovado, devendo ser apresentado, para

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982
JSH

- 06 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em 10 / 09 / 82

As 10:50 hs

Ass.

Adriano

mento gráfico demonstrando o atendimento da legislação urbanística; a localização do edifício no terreno, recuos área do terreno, área construída e área ocupada.

Art. 72 - Independente de licença os serviços de reparo e substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas partidas, de calhas e de condutores em geral; a construção de calçadas no interior dos terrenos edificadas, e de muros de divisa até 2,00 m (dois metros) de altura.

Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo as galpões para obra, desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o local.

Art. 82 - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 03 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer às determinações desta Lei, ficando, entretanto, dispensadas da aprovação de projetos e pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I - Construção de edifícios públicos;
- II - Obras de qualquer natureza de propriedade da União ou do Estado;
- III - Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais, para quando a sua sede própria.

Parágrafo Único - O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito, pelo órgão interessado, devendo esse ofício ser acompanhado do projeto da obra a ser executada.

Art. 92 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido no local da obra juntamente com o projeto aprovado.

SETOR DE 22
Nº 2645
12
Núcleo de 300
10

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982 - 07 -
484

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em 10 09 82

As 10:50 hs

Ass. *Adanto*

Dentro do prazo fixado no seu licenciamento, deverá ser requerida a prorrogação do prazo e paga a taxa correspondente a essa prorrogação.

Art. 11 - Se o proprietário tiver necessidade de paralisar a obra por um período superior a 30 dias, poderá requerer à Prefeitura um documento comprobatório desta paralisação.

Art. 12 - O município fixará, anualmente, as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação do projeto, licenciamento de prazo para execução de obras.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 13 - Os elementos que deverão integrar os processos de aprovação do projeto serão caracterizados por Decreto do Executivo e deverão constar, no mínimo de:

- I - título de propriedade do imóvel;
- II - memorial descritivo;
- III - peças gráficas, apresentadas de acordo com o modelo a ser adotado pela Prefeitura para cada tipo de construção;
- IV - identificação e assinatura do proprietário;
- V - identificação e assinatura do autor do Projeto, o qual deverá ser profissional habilitado;
- VI - identificação e assinatura do responsável técnico, o qual deverá ser profissional habilitado, nas construções com área superior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados)

Parágrafo Único - Nas obras de reforma, re -

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982
784

- 08 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em 10/09/82

As 10:50 hs

Ass.

Ad Santos

rão apresentados com indicações precisas e convencionadas, a critério do profissional responsável, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou acrescentar.

Art. 14 - Uma vez aprovado o projeto, a Prefeitura Municipal fará entrega ao interessado da cópia do mesmo mediante o pagamento das taxas correspondentes.

SEÇÃO III

DA APROVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 15 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo Habite-se.

§ 1º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou de utilização.

§ 2º - Poderá ser expedido Habite-se parcial quando se tratar de unidade autônoma.

Art. 16 - Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

§ 2º - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

- I - chaves do prédio, quando for o caso;
- II - projeto aprovado ou comprovante de atendimento da legislação urbanística;
- III - carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora.

Art. 17 - Por ocasião da vistoria, se for

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982
78/7 - 09 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

10 09/82

Ass. 10:50 hs

Ass.

Ass. M. Santos

constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário e o responsável técnico serão autuados, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto como as alterações possam ser aprovadas, ou, a fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 18 - Após vistoria, obedecendo as obras ao projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário o Habite-se.

Parágrafo Único - Nas ruas onde houver meio-fios, é obrigatória a construção dos passeios dos logradouros públicos, para fins de se conceder o Habite-se.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 19 - Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer as normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

§ 1º - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

§ 2º - Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e ferros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto à resis-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982
JGH

- 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em 10/09/82

As 10:50hs

Ass. *Adauto*

Art. 20 - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso:

I - Quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,80 m (oitenta centímetros) para portas e 0,90 m (noventa centímetros) para corredores;

II - Quando de uso comum, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para corredores e 1,00 m (um metro) para portas;

III - Quando de uso coletivo, a largura livre de portas e corredores deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único - As portas de acesso a gabinetes sanitários, banheiros e armários privativos poderão ter largura de 0,60 m (sessenta centímetros).

Art. 21 - Nos corredores sem iluminação direta, seu comprimento máximo será de cinco vezes sua largura.

Art. 22 - As escadas terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) e oferecerão passagens com altura mínima nunca inferior a 2,00 m (dois metros), salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Quando de uso comum ou coletivo, as escadas deverão obedecer às seguintes exigências:

I - Ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores que se refere o artigo anterior;

II - Ter um patamar intermediário, de pelo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET-1982
YSH

- II -

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em 10 09/82

As 10:50 hs

Ass.

Adriano

cido maior do que 3,00 m (três metros) de altura;

III - Ser de material incombustível, quando atender a mais de dois pavimentos;

IV - Dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos:

a - de saguão ou passagem independente do "hall" de distribuição, a partir do quarto pavimento;

b - de iluminação natural ou de sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial.

V - Dispor de porta corta-fogo entre a caixa de escada e seu saguão e o "hall" de distribuição a partir do sexto pavimento;

VI - Dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos:

a - de uma antecâmara entre o saguão da escada e o "hall" de distribuição, isoladas por duas portas corta-fogo;

b - ser a antecâmara ventilada por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura;

c - ser a antecâmara iluminada por sistema compatível com o adotado para a escada.

VII - Na divisa lateral, poderá ser feita sem abertura para o vizinho, não aproveitando o muro divisorio. A iluminação será feita pela parte da frente e posterior do lote.

VIII - As escadas não poderão ter piso inferior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros) e espelho superior a 0,20 m (vinte centímetros).

§ 22 - A existência de elevador em uma edi



10 SET 1982

- 12 -

10. 09/82

Art. 23 - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixadas para as escadas.

Parágrafo Único - As rampas não poderão apresentar declividades superior a 12% (doze por cento). Se a declividade exceder 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material ante-derrapante.

Art. 24 - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de mais de 1 (um) pavimento que apresentarem, entre o piso do último pavimento e o nível da via pública, no ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 12, 00 m (doze metros) e de, no mínimo, 2 (dois) elevadores, no caso dessa distância ser superior a 24,00 m (vinte e quatro metros).

§ 12 - A referência de nível para as distâncias verticais mencionadas poderá ser a da soleira de entrada do edifício e não a da via pública, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir-se seja vencida essa diferença de cotas através de rampas com inclinação não superior a 12% (doze por cento).

§ 2º - Para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerada a espessura das lajes com 0,10 m (dez centímetros), no mínimo.

§ 3º - No cálculo das distâncias verticais, não será computado o último pavimento, quando for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependências de uso comum e privativas do prédio, ou ainda, dependências de zelador.

Art. 25 - On appeal to the ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

SETOR DE ARQUITETURA
28
2645
Juciano



10 SET 1982
787

- 13 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
10 09/82
10:30
Ass. *Adantor*

ção de fronteiros às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

Parágrafo Único - Quando a edificação necessariamente tiver mais de um elevador, as áreas de acesso de cada par de elevadores devem estar interligadas em todos os pisos.

Art. 26 - O Sistema Mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfegos e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 27 - Para efeito da presente Lei, os compartimentos são classificados em:

- I - compartimentos de permanência prolongada;
- II - compartimentos de utilização transitória.

§ 1º - São compartimentos de permanência prolongada aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo longo e indeterminado tais como dormitórios, salas de jantar, de visita, de jogos, de costuras, de estudos, gabinetes de trabalho, cozinhas e copas.

§ 2º - São compartimentos de permanência transitória aqueles locais de uso definido ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado, tais como vestibulos, "halls", corredores, passagens, calças de escadas, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias residenciais.

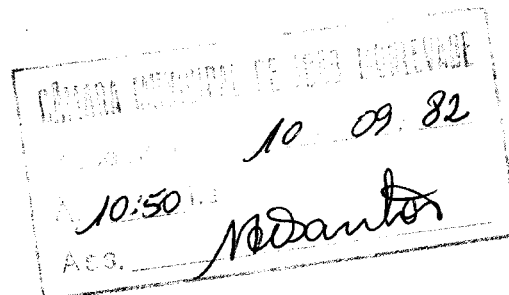
Art. 28 - Os compartimentos de permanência

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982
JHM

- 14 -



prolongada deverão:

I - Ser iluminados e ventilados diretamente por abertura voltada para espaço exterior;

III - Ter no mínimo, um pé-direito de 2,70m² (dois metros e setenta centímetros), em média;

III - Ter área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);

IV - Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro.

Art. 29 - Os compartimentos de permanência transitória deverão:

I - Ter ventilação natural;

II - Ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em média;

III - Ter área mínima de 1,00 m (um metro quadrado);

IV - Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 0,80 m (oitenta centímetros) de diâmetro.

Parágrafo Único - Nos compartimentos de utilização transitória será admitida a ventilação mecânica.

Art. 30 - Para garantia de iluminação e ventilação de compartimentos, os espaços exteriores devem satisfazer à seguinte disposição:

I - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) junto à abertura de iluminação;

Art. 31 - Será permitida a construção de piques de iluminação e ventilação, cujo diâmetro, de um círculo inscrito em metros, é dado pela fórmula:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982
YJM

- 15 -

$$D = 2 + \frac{N - 1}{2}$$

onde N é o número de pavimentos.

§ 1º - A área mínima do poço de iluminação e ventilação é de 10,00 m² (dez metros quadrados).

§ 2º - Os dormitórios não poderão ter abertura para os referidos poços.

Art. 32 - A soma da área dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo expresso em fração da área desse compartimento, conforme a seguinte tabela:

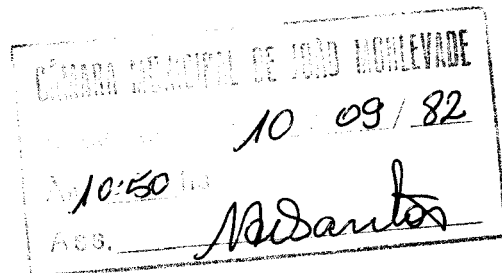
- a - salas, dormitórios e escritórios - 1/5º da área do piso;
- b - cozinhas, banheiros e lavatórios - 1/8º da área do piso;
- c - demais cômodos - 1/10 da área do piso.

Art. 33 - A distância da parte da janela ao teto não deve ser superior a 1/5 do pé-direito.

Parágrafo Único - As janelas devem ficar, se possível, situadas no centro das paredes, pois é o local onde a intensidade de iluminação e uniformidades são máximas.

Art. 34 - Os pontos do compartimento, distantes mais de duas vezes e meia o valor do pé-direito de determinado vão, não são considerados iluminados ou ventilados.

Parágrafo Único - Os vãos que se acharem sob cobertura de marquizes, alpendres, pórticos, varandas ou áreas abertas, de largura superior a 3,00 m (três metros) não são considerados válidos para efeito de iluminação.

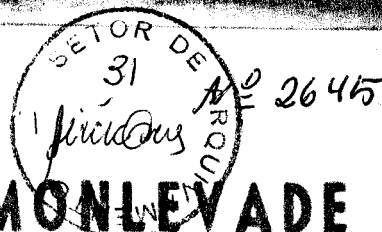


PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982
JH

- 16 -



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE	
Recebido em	10 09 / 82
As	10:50
Ass.	Nadant

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 35 - Entende-se por residência ou habitação a edificação destinada exclusivamente à moradia, constituída apenas por um ou mais dormitórios, salas, cozinhas, banheiros, circulações e dependências de serviços.

Parágrafo Único - Para efeito da presente Lei, as edificações residenciais classificam-se em:

I - Habitações individuais, abrangendo as edificações para uso residencial, unifamiliar, destinadas exclusivamente à moradia própria e constituídas de unidades independentes construtivamente e como tal aprovadas e executadas;

II - Conjuntos habitacionais, abrangendo desde duas habitações em uma única edificação (habitações geminadas) até qualquer número de habitações, inclusive prédios de apartamentos, aprovados e executados conjuntamente.

Art. 36 - Toda construção habitacional com área superior a 100,00 m² (cem metros quadrados) deverá ter, obrigatoriamente, no mínimo, uma vaga de garagem para cada unidade.

Art. 37 - Nos conjuntos residenciais a área construída de cada habitação não poderá ser inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados).

Parágrafo Único - Nos conjuntos residenciais constituídos de estruturas independentes, ligadas por vias de circulação, aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação referentes ao parcelamento da terra.

Art. 38 - Os conjuntos residenciais, constituídos por mais de um edifício, deverão ter, no mínimo, uma vaga de garagem para cada unidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982
JGH

- 17 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

10 09 82

10:50

Ass.

Ad Santos

I - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT;

II - Ter a distância entre os pisos de dois pavimentos consecutivos pertencentes a habitações distintas não inferior a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);

III - Ter, em cada habitação, pelo menos três compartimentos: sala, dormitório, cozinha e um banheiro com sanitário;

Parágrafo Único - Nos edifícios de apartamentos com apenas os três compartimentos obrigatórios, é permitido;

I - Reduzir a área da cozinha até o mínimo de 3,00 m² (três metros quadrados);

II - Ventilar a cozinha, se esta tiver área inferior ou igual a 5,00 m² (cinco metros quadrados) por meio de duto de ventilação.

Art. 39 - As edificações para fins residenciais só poderão estar anexas a conjuntos de escritórios, consultórios e compartimentos destinados ao comércio, desde que a natureza dos últimos não prejudique o bem estar, a segurança e o sossego dos moradores, e quando tiverem acesso independente a logradouros públicos.

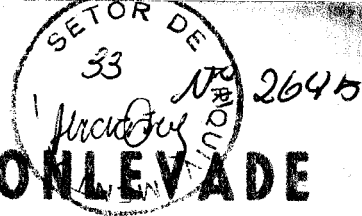
SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES PARA O TRABALHO

Art. 40 - As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas à indústria, ao comércio e à prestação de serviços em geral.

Art. 41 - As edificações destinadas à indús

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1962
JMM

- 18 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
10 09 45
Ass. *Adriano*

solidação das Leis do Trabalho, deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas da cobertura;

II - Ter as paredes confinantes com outros imóveis, do tipo corta-fogo, elevados a 1,00 m (um metro) acima da calha, quando construídas na divisa do lote;

III - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT;

Art. 42 - Nas edificações industriais, os compartimentos deverão atender às seguintes disposições:

I - Quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

II - Quando destinadas à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com as normas especiais relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 43 - Os fornos, máquinas, caldeiras e tufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I - Uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo essa distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - Uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982
JH

- 19 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

10 09 82
A 10:50
Ass. *Adauto*

ra suficiente para que a fumaça não incomode os prédios vizinhos.

§ 1º - Pode a Prefeitura em qualquer tempo, determinar os acréscimos ou modificações que esta condição venha a exigir.

§ 2º - As seções de chaminés, compreendida em forro de telhado e as que atravessarem paredes e tetos de estuque ou de madeira, não podem ser construídas de material metálico.

§ 3º - Quando houver absoluta necessidade de chaminés metálicas, devem ser externas, ficar isoladas, pelo menos, a 0,50 m (cinquenta centímetros) de qualquer peça de madeira ou de paredes divisórias.

§ 4º - As chaminés devem estar sobre bases sólidas, munidas de portas de ferro convenientes, que permitam sua limpeza interna. Os desvios da direção vertical das chaminés não devem exceder ao ângulo de 45º (quarenta e cinco graus).

§ 5º - Nenhuma chaminé deve ter outras aberturas nas paredes laterais, senão a porta de limpeza, munida de uma tampa de ferro hermética, afastada a mais de 1,00 m (um metro) de qualquer peça de material combustível.

§ 6º - As chaminés devem elevar-se, pelo menos, 1,00 m (um metro) acima dos telhados.

Art. 45 - As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

I - Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material liso, resistente, lavável e impermeável;

II - Ter o piso revestido com material liso resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido piso sim

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982

- 20 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

10 09 82

Ass. 10:50

Ass.

Adauto

III - Ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;

IV - Ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

Art. 46 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão:

I - Ter pé-direito mínimo de:

a - 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder $25,00 \text{ m}^2$ (vinte e cinco metros quadrados);

b - 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento não exceder $75,00 \text{ m}^2$ (setenta e cinco metros quadrados).

c - 4,00 m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder $75,00 \text{ m}^2$ (setenta e cinco metros quadrados).

II - Ter as portas gerais de acesso ao público de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00 m (um metro) de largura para cada $600,00 \text{ m}^2$ (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitado o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Ter sanitários separados para cada sexo, calculados na razão de um sanitário para cada $300,00 \text{ m}^2$ (trezentos metros quadrados) de área útil.

§ 1º - Nas edificações comerciais de área útil inferior a $75,00 \text{ m}^2$ (setenta e cinco metros quadrados), é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982
JH

- 21 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

10 09/82

10:40

Medeiros

§ 2º - Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, os sanitários deverão estar localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Art. 47 - Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter pisos e paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

§ 1º - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

§ 2º - Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviação de receitas, curativos e aplicação de injeções deverão atender às mesmas exigências específicas estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos.

§ 3º - Os supermercados, mercados e lojas de departamentos deverão atender às exigências específicas, estabelecidas nesta Lei para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.

Art. 48 - As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);

II - Ter largura não inferior a 1/12 (um dozeavo) do seu maior percurso e, no mínimo, de 4,00 m (quatro metros);

III - Ter suas lojas, quando com acesso pri

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1952
JPM

- 22 -

CHAMADA PARA LICITAÇÃO Nº 10/52	10 09 52
Ass. <i>Adolfo</i>	

quadrados), podendo ser ventiladas através da galeria e iluminação artificialmente.

Art. 49 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da presente lei, que lhes forem aplicáveis, deverão ter, em cada pavimento sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vasos, lavatório (o misto quando masculino), cada 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 50 - As unidades independentes nos prédios para prestação de serviços deverão ter no mínimo 15,00 m² (quinze metros quadrados).

Parágrafo Único - Será exigido apenas um sanitário nos conjuntos que não ultrapassarem a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados).

SEÇÃO IV DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

Art. 51 - As edificações destinadas a uso-lua e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estruturas de ferro e de coberturas;

II - Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, recomendando-se que atendam ao seguinte dimensionamento:

a - local de recreação, com área mínima de

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



de aula;

10 SET 1982
JMN

- 23 -

10:50 10 09 82
M. Santos

b - local de recreação coberto, com área mínima de $1/3$ (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

III - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a - um vaso sanitário para cada $50,00 \text{ m}^2$ (cinquenta metros quadrados), um mictrio para cada $25,00 \text{ m}^2$ (vinte e cinco metros quadrados) e um lavatório para $50,00 \text{ m}^2$ (cinquenta metros quadrados); para alunos do sexo feminino;

c - um bebedouro para cada $40,00 \text{ m}^2$ (quarenta metros quadrados).

Art. 52 - As edificações destinadas a estes estabelecimentos hospitalares deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estruturas de cobertura;

II - Ter instalação da lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos pavimentados e revestidos, até a altura mínima de $2,00 \text{ m}$ (dois metros), com material lavável e impermeável;

III - Ter instalações sanitárias em cada pavimento, para uso do pessoal e dos doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

a - para uso de doentes: um vaso sanitário

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982

- 24 -

SETOR DE
39
422 2645
Município de João Monlevade

10 09 82

10.50
Ass. *M. Santos*

90,00 m² (noventa metros quadrados) de área construída;

b - para uso de pessoal de serviço: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 300,00 m (trezentos metros quadrados) de área construída.

IV - Ter necrotério com:

a - pisos e paredes revestidos até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material impermeável e lavável;

b - aberturas de ventilação, dotadas de tela milimétrica;

c - instalações sanitárias.

V - Ter, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço, recomendando-se a instalação de um elevador ou rampa para macas.

VI - Ter instalações de energia elétrica de emergência.

VII - Ter instalação e equipamentos de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene.

VIII - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo Único - Os hospitais deverão, ainda, observar as seguintes disposições:

I - Os corredores, escadas e rampas, quando destinados à circulação de doentes, deverão ter largura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e pavimentação de material impermeável e lavável, quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1992

- 25 -

40
2645
10 09 82
Ass. 10:50 hs
Ass. *[Signature]*

pas será de 10% (dez por cento), sendo exigido piso ante-derrapante;

III - A largura das portas entre compartimentos e serem utilizadas por pacientes eceadadas será no mínimo de 1,00 m (um metro);

IV - As instalações e dependências destinadas à cozinha, depósito de suprimentos e copas deverão ter piso e as paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidas com material impermeável e lavável, e as aberturas protegidas por telas milimétricas;

V - Não é permitida a comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados à instalação sanitária, vestiários, lavanderias e farmácias.

Art. 53 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

I - Ter, além dos apartamentos ou quartos dependências de vestíbulo com local para instalação de portaria e sala de estar;

II - Ter vestiário e instalação sanitária para o pessoal de serviço;

III - Ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada 72,00m² (setenta e dois metros quadrados) quando não possua sanitário privativos;

IV - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo Único - Nos hotéis e estabelecimentos congêneres as cozinhas, copas, lavanderias e despensas quando houver, deverão ter o piso e as paredes, até a altura

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982
JH

- 26 -

SETOR 01 2645
10 09 82
10:50
Ass. *Adriano*

mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável.

Art. 54 - As edificações destinadas a auditórios, cinema teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira, ou outro material combustível apenas nas edificações térreas e nas esquadrias, lambrias, parapeitos, revestimentos de piso, estrutura de cobertura e forro;

II - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas em relação à lotação máxima calculada na base de $1,60 \text{ m}^2$ / pessoa:

a - para o sexo masculino, um vaso e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, e um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração;

b - para o sexo feminino, um vaso e, um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração.

III - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 55 - Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, as portas, circulação corredores e escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima:

I - Quanto às portas:

a - deverão ter a mesma largura dos corredores;

res;

b - As de saída da edificação deverão ter a

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

SETOR DE
42 Nº 2645
Piaçagüba



10 SET 1982
JGM

- 27 -

CAMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE	
Protocolo	10 09/82
Ass.	Ass. <i>Adriano</i>

(um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora.

II - Quanto aos corredores de acesso e escoamento do público, deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a qual terá um acréscimo de um milímetro) por lugar excedente à lotação de cento e cinquenta lugares ; quando não houver lugares fixos, a lotação será calculada na base de 1,60 m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa.

III - Quanto às circulações internas à saída de espetáculos:

- a - os corredores longitudinais deverão ter largura mínima de 1,00 m (um metro), e os transversais de 1,70m (um metro e setenta centímetros);
- b - as larguras mínimas terão um acréscimo de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas.

IV - Quanto às escadas:

- a - as de saída deverão ter largura, mínima de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros)para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares, largura a ser aumentada à razão de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982
JGM

- 28 -

10 09/82
10:50
Adantos

- b - sempre que a altura a vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- c - não poderão se desenvolver em laje ou caracol;
- d - quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% (dez por cento) e ser revestidas de material antederrapante.

Art. 56 - As edificações destinadas a garagens em geral, para efeito desta Lei, classificam-se em garagens particulares coletivas e garagens comerciais. Deverão atender às disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis além das exigências seguintes:

- I - Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II - Não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada, quando a garagem for fechada;
- III - Ter sistema de ventilação permanente;

§ 1º - As edificações destinadas a garagens particulares deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

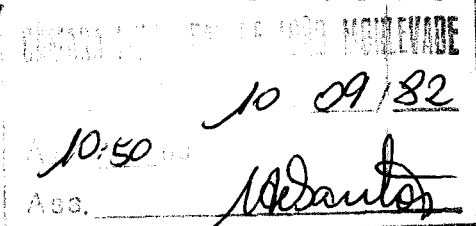
- I - Largura útil mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982
JSM

- 29 -



II - Profundidade mínima de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

I - Ter estrutura, parede e forro de material incombustível;

II - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e, no mínimo dois (2) vãos, quando comportarem mais de cinquenta (50) carros;

III - O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00 m (cinco metros);

IV - Ter os locais de estacionamento (box) para cada carro, com uma largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 5,00 m (cinco metros);

V - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 3º - As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

I - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - Quando não houver circulação independente para acesso e saída até os locais de estacionamento, ter área de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982

- 30 -

SETOR DE
15
Nº 2645
10:50
10 09 82
Adanto

ragem;

III - Ter o piso revestido com material lavável e impermeável;

IV - Ter as paredes dos locais de lavagem lubrificação revestidas com material resistente liso, lavável e impermeável.

CAPÍTULO IV

DA OCUPAÇÃO, AFASTAMENTO E GABARITO

Art. 57 - Em função das edificações, são as seguintes as taxas máximas de ocupação:

I - Residencial: 60% (sessenta por cento);

II - Comercial, industrial e mistas: 80% (oitenta por cento).

Art. 58 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer aos seguintes afastamentos mínimos:

I - 3,00 m (três metros) em relação à via pública;

II - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às laterais e fundos.

Art. 59 - Exceções ao disposto no artigo anterior:

I - Na Av. Getúlio Vargas, no trecho compreendido entre o início da Praça Geraldo de Paula e a rua Pedro Bicalho, não será exigido o afastamento frontal.

II - Nos lotes cujo desnível for igual ou superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), as

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982

- 31 -

RECEBIDO
Ass. 10/50 h.
Ass. *Ad Santos*

10 09 82

DE ARQUIVAMENTO

gens poderão ser construídas no alinhamento;

III - Nas av. Getúlio Vargas e Wilson' Alvarenga, bem como nas ruas transversais entre as mesmas, assim como nas avenidas Castelo Branco e Armando Fajardo, não será exigido o afastamento lateral, qualquer que seja o número de pavimentos;

IV - As garagens e dependências poderão atingir as divisas laterais e fundos desde que não aprovelem muro divisório.

V - Em lotes com testada menor de 12,00 m (doze metros), o afastamento mínimo lateral será de 1,00 m (um metro).

Art. 60 - Quando houver mais de uma construção no mesmo lote ou área, a distância mínima reservada entre eles será de 3,00 m (três metros).

Art. 61 - Nas edificações será permitida o balanço acima do pavimento de acesso a que a projeção do mesmo até a via pública seja no mínimo de 2,00 m (dois metros)

Art. 62 - A projeção das marquises não poderá ultrapassar o meio-fio e sua altura mínima é de 3,00 m (três metros).

Art. 63 - O gabarito mínimo exigido para as avenidas Getúlio Vargas e Wilson Alvarenga é de 2 (dois) pavimentos.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 64 - Para efeitos desta Lei, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Pro

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982
JGM

- 32 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em 10 09/82
Às 10:50 hs.
Ass. *[Assinatura]*

feitura poderão assinar, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

§ 1º - A responsabilidade civil pelos serviços do projeto, cálculo e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que as constituírem.

§ 2º - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto de construção ou da emissão de licença de construir.

Art. 65 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentarem a Certidão de Registro Profissional, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Parágrafo Único - Todos os profissionais registrados no CREA ou não, que trabalharem na elaboração de um projeto de construção, devem pagar o ISSQN, no Serviço de Fazenda da Prefeitura.

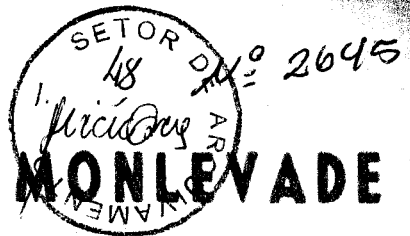
CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 66 - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pela presente Lei, serão aplicadas quando:

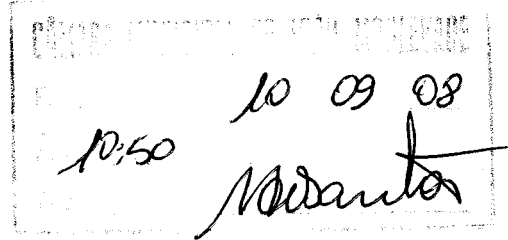
- I - O projeto apresentado para exame da Prefeitura estiver em evidente desacordo com o local ou apresentar indicações falseadas;
- II - As obras forem iniciadas sem li-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982
JOM

- 33 -



cença da Prefeitura e sem o correspondente alvará;

III - A edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e emitido o respectivo certificado de aprovação;

IV - As obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;

V - Decorridos trinta (30) dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria da Prefeitura.

Art. 67 - A multa será imposta pela Prefeitura à vista do auto de infração, lavrado por fiscal especificamente credenciado, que apenas registrará a infração verificada.

Art. 68 - O montante das multas será estabelecido através do ato do Executivo, que fixará o valor de referência básica.

Parágrafo Único - A graduação das multas for-se-á tendo em vista:

- I - A gravidade da infração;
- II - Suas circunstâncias;
- III - Antecedentes do infrator.

SEÇÃO II

DOS EMBARGOS

Art. 69 - Obras em andamento, sejam elas construção, reconstrução ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas quando:

I - Estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará, emitido pela Prefeitura;

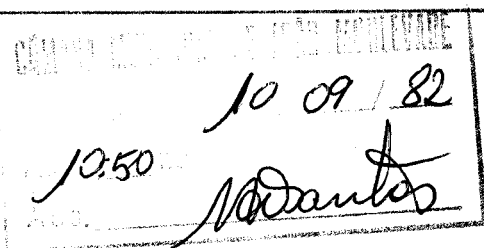
II - Estiverem sendo executadas sem a

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982
JH

- 34 -



III - O profissional responsável sofre suspensão ou cassação da carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

IV - Estiver em risco a sua estabilidade de com perigo para o público ou para o pessoal que a executa.

Art. 70 - Na hipótese de ocorrência dos casos citados no artigo anterior, a fiscalização da Prefeitura Municipal dará notificação ao infrator e lavrará um termo de embargo das obras, encaminhando-o ao seu responsável técnico.

Art. 71 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

SEÇÃO III

DA INTERDIÇÃO

Art. 72 - Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo de caráter público.

Art. 73 - A interdição será imposta pela Prefeitura Municipal por escrito, após vistoria técnica efetuada por elemento especificamente designado.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis se não for atendida a interdição ou não for interposto recurso contra ela.

SEÇÃO IV

DA DEMOLIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE EDIFICAÇÃO OU DEPENDÊNCIA SE-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982

- 35 -

50
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
10 09/82
Ass. Adante

I - quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal aquela que for executada sem alvará de licenciamento de construção;

II - quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não qui providências que a Prefeitura Municipal determinar para a sua segurança.

Parágrafo Único - A demolição não será imposta no caso do parágrafo único do artigo anterior, se o proprietário, submetendo a construção à vistoria técnica da Prefeitura, demonstrar que:

I - A obra preenche as exigências mínimas estabelecidas por Lei;

II - Que, embora não preenchendo, podem ser feitas as modificações em vigor.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 74 - Toda construção aproveitável cuja construção depender de passar com as redes de água e esgoto do referido prédio, em terrenos de propriedade de terceiros, deverá juntar ao projeto documento do vizinho autorizando a passagem das referidas redes em sua propriedade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 - Continuam em vigor as normas estabelecidas pela Lei Municipal nº 515, de 11 de agosto de 1978.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



10 SET 1982

- 36 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recorrido

10 09 82

Ass. 10:50

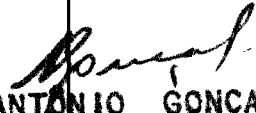
Ass.

M. Santos

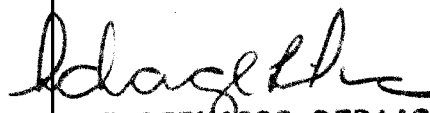
Art. 76 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o disposto nas Leis Municipais números 82, de 15 de janeiro de 1967 (Código de Obras): 100, de 20 de maio de 1967: 160, de 17 de junho de 1968: 280, de 12 de setembro de 1971: 319, de 18 de outubro de 1972: 451, de 03 de agosto de 1977 e 455, de 14 de setembro de 1977.

Art. 77 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade
12 de setembro de 1982.


- ANTONIO GONÇALVES -
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria ao primeiro dia do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois.


- CHEFE DE SERVIÇOS GERAIS -